



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.282

Rio Branco-AC, 20/02/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da Sra. **Alana Carolina Laurentino Maia Albuquerque**, Diretora do PROCON e gestora do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente em 12/05/2022¹ (fl. 01), cumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Relatório técnico inicial de fls. 116/120.

¹ Prazo de entrega das prestações de contas estendido pela Portaria TCE/AC nº153/2022.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Citação da gestora às fls. 124/125, não havendo qualquer defesa nos autos, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 129, permanecendo a inconformidade inicialmente apontada:

1. Função de dirigente do Órgão de Controle Interno sendo exercida por servidor não pertencente ao quadro de provimento efetivo, infringindo o art. 5º da Resolução TCE/AC nº 76/2012, art. 74 da Constituição Federal e art. 64 da Constituição Estadual.

A instrução considerou tal item acima como irregularidade.

Recebi o presente feito eletronicamente em 07/02/2024.

A Resolução desta Corte, citada no relatório, determina que “o SCI (Setor de Controle Interno) **deverá ser composto unicamente por servidores investidos em cargos de provimento efetivo**, recrutados por meio de concurso público entre categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva na unidade”.

Porém, é salutar ressaltar que a obrigatoriedade para que tal função seja exercida por servidor de carreira não é decorrência apenas da Resolução citada pela área técnica.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em relação aos órgãos de controle interno, a Suprema Corte entendeu que, considerando sua natureza técnica, é inadmissível que as atividades de controle interno sejam exercidas por servidores em cargos comissionados ou funções gratificadas (RE 1.264.676).

No caso analisado, o Relator, Min. Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

Mais recentemente, a Min. Cármen Lúcia cassou uma decisão que permitia a nomeação de servidores comissionados para o cargo de chefia do Controle Interno. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário 1.443.836 do Mato Grosso.

O caso teve origem na Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Mato Grosso (AUDICOM-MT), que questionou uma lei municipal que permitia o preenchimento do cargo de Chefe da Controladoria Geral por servidores comissionados. A associação alegou que isso comprometia a fiscalização das contas municipais.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Cabe destacar que a Ministra entendeu que a criação do cargo descumpria os preceitos estabelecidos no tema 1.010, onde o STF assentou que “a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais”.

Embora o julgamento em plenário tenha se iniciado em 01 de dezembro de 2023, portanto pendente de trânsito em julgado, é patente o grau de importância de que a Suprema Corte tem dado aos órgãos de controle, que devem ser independentes, sem sofrer das pressões políticas de quem nomeia, devendo esta Corte ter uma atuação de cobrar que os controles internos sejam exercidos por servidores de carreira.

Contudo, deixo de ratificar a proposta de irregularidade das contas, considerando que a gestora do Fundo não é a responsável pela criação de cargo efetivo de Controlador Interno, que depende de mudança legislativa, cabendo ao Governador a proposta de mudança da estrutura administrativa, extinguindo os cargos em comissão da área e criando cargos efetivos, a serem preenchidos por concurso público.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I - Emitir Acórdão considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Fundação do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, exercício de 2021, de responsabilidade da Sra.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Alana Carolina Laurentino Maia Albuquerque, gestora, ante a desconformidade descrita neste parecer, com fulcro no artigo 51, inciso II, da LCE nº 38/1993, e;

II – Notificar o Governador do Estado do Acre sobre a necessidade dos Setores de Controle Interno serem compostos unicamente por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados por meio de concurso público.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br